



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Sub- PROJETO DE LEI Nº 004 de 18 de abril de 2001.

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos de IPVA e de multas de trânsito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e multas de trânsito poderão ser parcelados na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Em relação aos débitos referentes ao IPVA, somente serão parcelados na forma desta lei e do Decreto que a regulamentar, aqueles vencidos até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da formulação do pedido.

Art. 2º O benefício do parcelamento de débitos referentes a multas de trânsito deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções impostas pela Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Os débitos relativos a multas de trânsito em razão das quais o veículo se encontra apreendido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - na data de publicação desta lei, poderão ser quitados com os redutores a seguir, se requerido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação:

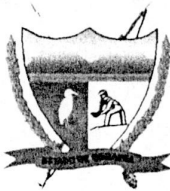
- I. 70% (setenta por cento) se quitado em cota única;
- II. 60% (sessenta por cento) se quitado em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III. 50% (cinquenta por cento) se quitado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- IV. 40% (quarenta por cento) se quitado em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- V. 30% (trinta por cento) se quitado em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

18:24 19/04/2001 000276 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

P. 02



4.03
0

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

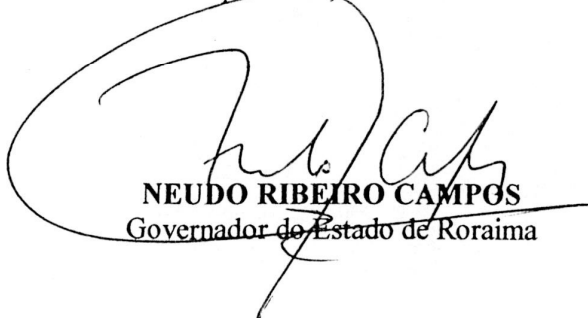
§ 1º Os proprietários dos veículos cujos débitos forem quitados na forma deste artigo ficam dispensados das despesas relativas às diárias de estacionamento no DETRAN durante o período de apreensão.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não assegura o direito a restituição de valores já pagos.

Art. 4º No prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, a presente lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

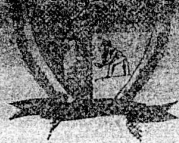
Palácio Senador Hélio Campos - RR, 18 de abril de 2001



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 05/01 DE 09 DE março DE 2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, projeto de lei dispendo sobre o parcelamento dos débitos de IPVA e de multas de trânsito.

Pretendo com o projeto, obter autorização legislativa para proporcionar condições para regularização de um elevado número de veículos que se encontram com débitos de IPVA e de multas por descumprimento da legislação de trânsito.

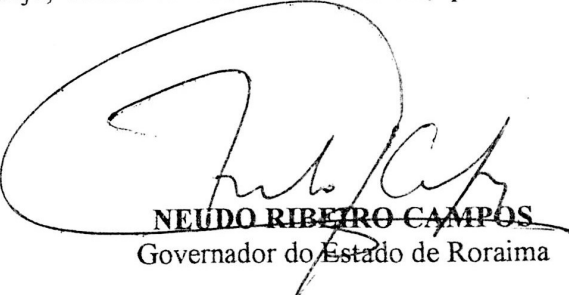
A pretensão de parcelar o pagamento das multas de trânsito justifica-se pelo advento da lei n.º 9.503, de 23 de dezembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que, como é do domínio público, instituiu multas de valores elevados, inviabilizando em muitas das vezes, o pagamento em parcela única.

Como Vossa Excelência e os Srs. Deputados podem observar, o projeto preserva o caráter educativo e punitivo das sanções impostas pelo Código de trânsito.

Por fim, não se trata de projeto que implique renúncia de receita, mas tão somente parcelamento de débitos de IPVA e multas de trânsito, procedimento já posto em prática em várias outras unidades da Federação.

Isto posto, invoco a elevada e costumeira compreensão dos Srs. Deputados, no sentido de apreciarem e se assim entenderem, aprovarem o presente projeto em regime de urgência.

No ensejo, reitero a Vossas Excelências, protestos de distinta consideração e apreço.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

11-03 12/03/2001 000124 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 004 de 09 de março de 2001.

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos de IPVA e de multas de trânsito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e multas de trânsito poderão ser parcelados na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

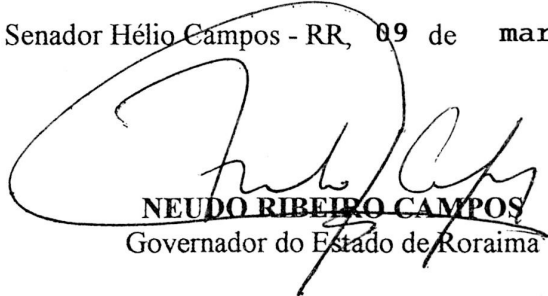
Parágrafo único. Em relação aos débitos referentes ao IPVA, somente serão parcelados na forma desta lei e do Decreto que a regulamentar, aqueles vencidos até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da formulação do pedido.

Art. 2º O benefício do parcelamento de débitos referentes a multas de trânsito deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções impostas pela Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º No prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, a presente lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 09 de março de 2001


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

O futuro é aqui